



ALISSON COUTO OLIVEIRA, CPF. 787.009.495-15, do Cargo em Comissão de Chefe de Assessoria de Planejamento, Símbolo CCE-03 da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, a partir de 01 de Junho de 2020.

Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU, 29 de Maio de 2020.


LUCIANO CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Empresa Municipal de Serviços Urbanos



EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2020

NATUREZA JURÍDICA: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 040/2020

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: MAURICIO SOUZA RUZZANTE EIRELI (MS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA).

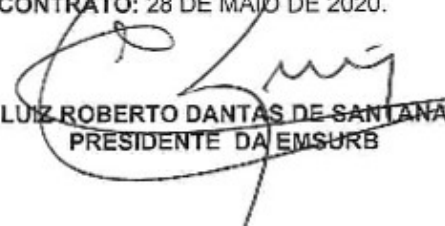
DO FUNDAMENTO: Art. 29, XV, Art. 30, §3º, I ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como no Art. 7º dos Decretos Municipais nº 6.094, 6.097, 6.098, 6.100, 6.101, 6.108 e 6.111 de 2020, Decretos Municipais 6.121, 6.122, 6.128 e 6.143 de 2020, Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, e no Regimento Interno da EMSURB, PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA nº 045/2020.

DO OBJETO: Aquisição de álcool em gel 70% para atender às necessidades da EMSURB, devido a pandemia do coronavírus (COVID 19).

DA VIGÊNCIA: CONTRATO DÁ-SE A PARTIR DO DIA 28 DE MAIO DE 2020 ATÉ 28 DE JUNHO DE 2020.

VALOR TOTAL: R\$ 15.680,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

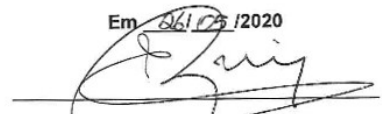
DATA DO CONTRATO: 28 DE MAIO DE 2020.


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB



RATIFICO os termos da justificativa.

Em 06/05/2020


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

A EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos, através da comissão permanente de licitações, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, justificar a dispensa de licitação emergencial, visando a aquisição de álcool em gel 70% para atender às necessidades da EMSURB, devido a pandemia do coronavírus (covid 19).

Considerando inicialmente, destacamos que, muito embora o meio de contratação regular entre a Administração Pública e um particular seja através de procedimento licitatório, conforme permite a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXI, entende-se possível contratação direta por outros meios, desde que especificados na legislação. O art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016, traz um desses casos específicos, Dispensa de Licitação Emergencial.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

Considerando as diretrizes em âmbito federal (Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020) bem como municipal através dos Decretos Municipais nº 6.094, 6.097, 6.098, 6.100, 6.101, 6.108, 6.111, 6.122, 6.128 e 6.143 de 2020 que em seus artigos 7º autorizam a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus; por fim, considerando o Parecer Jurídico Referencial (Parecer nº 045-2020 EMSURB) emitido pela Procuradoria Jurídica da EMSURB.

Considerando que houve uma grande demanda na utilização de álcool gel 70% adquirido em outros processos emergenciais, uma vez que é impossível mensurar o quantitativo correto para o período da pandemia pois diversos decretos já modificaram os prazos emergenciais.

Sendo assim, existe a necessidade de nova contratação do objeto acima citado para suprir a necessidade urgente de álcool gel 70% para serem utilizados nas feiras livres, mercados e cemitérios.

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo que foram pesquisadas várias empresas buscando uma proposta mais vantajosa, as quais foram: MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE – EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA), inscrita no CNPJ nº 33.102.246/0001-23, DENIZE NASCIMENTO DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ nº 06.979.733/0001-04 e EMBALIMP COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 16.918.063/0001-61.

Assim, após análise acurada através da pesquisa de mercado, constatou-se que a empresa MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE – EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA), CNPJ nº. 33.102.246/0001-23, atende aos requisitos legais para a referida contratação, uma vez que apresentou O MENOR PREÇO para o fornecimento dos produtos trazidos à baila, bem como encontrando-se os preços dentro do valor praticado no mercado local conforme pesquisa de preços, munida inclusive da documentação necessária para firmar contratos com a administração pública.

Justificamos que o processo de contratação direta está instruído com os elementos legais necessários, quais sejam: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (pandemia do coronavírus); II - razão da escolha do fornecedor ou do executante (menor preço para o fornecimento do objeto na demanda necessária); III - justificativa do preço (preço de acordo com o praticado no mercado); conforme art. 30, § 3º da Lei 13.303/2016.

Desta forma, entendemos, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 29, Inc. XV da Lei 13.303/16 e Art. 4º da Lei 13.979/20, declinando-se assim, por justificar a contratação das seguintes empresas:

EMPRESA: MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE - EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA)

CNPJ nº. 33.102.246/0001-23

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUA NT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1.	ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO 70%, 5L	160	R\$ 98,00	R\$ 15.680,00
TOTAL: R\$ 15.680,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS)				

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação não tem o condão de adentrar aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência, prestando tão somente o mister conferido pelos Normativos internos sob o prisma jurídico sem a análise técnico-administrativa. Assim, a Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, solicita que a presente justificativa, juntamente com o processo de dispensa, sejam enviadas ao Ilustríssimo Senhor Presidente, para que, assim entendendo, o RATIFIQUE, e assim, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju, 26 de maio de 2020.

RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO:

Ivanilson Moraes Nogueira
IVANILSON MORAIS NOGUEIRA
COORDENADOR DE COMPRAS - GERAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

SERVIDORA EM FÉRIAS
EMILÉ DANTAS DE CARVALHO CARTAXO
PRESIDENTE DA CPL

JOSEFA VALMIRA SILVA BOA
VENTURA
MEMBRO

VINICIUS ALMEIDA MELO
MEMBRO

Crícia Vieira de Melo
CRÍCIA VIEIRA DE MELO
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA CPL

Gervás Antônio Lima de São Pedro
GERVAS ANTÔNIO LIMA DE SÃO
PEDRO
MEMBRO



EXTRATO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 073/2018

NATUREZA JURÍDICA: TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 073/2018.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: NC SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA.

CONSIDERANDO

1. QUE, o Contrato nº 073/2018, oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 033/2018, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de vigilância eletrônica para atender os setores administrativos da EMSURB, com vigência de 12 (doze) meses, e valor global de R\$ 19.428,00 (dezenove mil quatrocentos e vinte e oito reais), sendo o 1º Termo Aditivo realizado com vigência de 18/12/2019 a 18/12/2020;

2. QUE, a fim de seguir orientação de anuência ao Contrato Centralizado nº 12/2018 para TODA demanda da EMSURB, contrato centralizado esse cuja vigilância é realizada por empresa especializada em software específico e sistema de videomonitoramento em conjunto com a Guarda Municipal de Aracaju, o qual cobre toda a prefeitura, Administração Direta e Indireta; a fim de evitar a duplicidade de objeto contratual, e bem como mediante disponibilização da demanda objeto do então Contrato nº 73/2018 no referido contrato centralizado;

3. QUE, a Cláusula Décima, Item 10.2, prevê a possibilidade de rescisão do contrato unilateralmente pela CONTRATANTE;

4. QUE, a presente rescisão está plenamente motivada com base no ordenamento jurídico pátrio vigente e assegurando de tal modo as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa;

RESOLVE CELEBRAR, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, O PRESENTE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL.

ARACAJU/SE, 28 DE MAIO DE 2020.

Luiz Roberto Dantas de Sanatana
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANATANA
PRESIDENTE DA EMSURB

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ARACAJU